



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120522-01/GAB/PMS/PA

01. A administração pública objetiva a CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA O AJUIZAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, PARA RECUPERAÇÃO DE DIFERENÇAS DE VALORES REFERENTES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, EM DECORRÊNCIA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO, mediante inexigibilidade de licitação, escolhida por unanimidade pela comissão, com adoção dos princípios do Decreto 10.024/2019, Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

02. É o relatório.

04. O art. 25 da Lei 8666/93, em rol exemplificativo, prevê que **é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, EM ESPECIAL**, para: I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, e; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

05. O Art. 13 da Lei 8.666/93 prevê que para os fins da referida Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

06. Nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com a caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; e documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

07. A Comissão apresentou sua justificativa da seguinte forma:

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A justificativa para a contratação se dá pelo alto valor administrativo e econômico no AJUIZAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, PARA RECUPERAÇÃO DE DIFERENÇAS DE VALORES REFERENTES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, EM DECORRÊNCIA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade *“para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA Gabinete do Procurador-Geral

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

*“Considera-se de notória especialização o profissional ou **empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**”.*

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Ademais, a contratação não destoaria da modalidade adotada por outros entes públicos.

I – SINGULARIDADE DO OBJETO: Constitui-se como objeto deste a CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AJUIZAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, PARA RECUPERAÇÃO DE DIFERENÇAS DE VALORES REFERENTES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, EM DECORRÊNCIA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO, DE FORMA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA E SUAS UNIDADES GESTORAS.

O objeto é singular devido ao seu elevado valor administrativo e econômico na recuperação de diferenças de valores referentes ao fundo de participação dos Municípios, em decorrência de deduções indevidas de incentivos fiscais concedidos pela União, o que exige atuação especializada, e acompanhamento integral do processo junto à Vara Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Superior



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, para a concessão do proveito econômico e jurídico da demanda, tornando inviável sua realização pelo corpo jurídico do Município, considerando a necessidade de constantes deslocamentos com pagamento de diárias. Destarte, ao mesmo tempo em que o Município estaria obtendo um serviço necessário e de alto valor administrativo e econômico por experto na matéria, estaria economizando recursos públicos.

Nesse sentido TCM-RESOLUÇÃO Nº 11.495, DE 15 DE MAIO DE 2014 – Consulta/Processo nº 201403692-00:

"Em suma, a singularidade corporifica-se tendo em vista a viabilidade de o serviço, prestado por determinado profissional, satisfazer as peculiaridades do interesse público, envolvido no caso particular. Deve-se verificar se esse interesse público é peculiar, tendo em vista o valor econômico ou o bem jurídico em questão, ou se a tutela se revela complexa, demandando serviços especializados. A especialidade do interesse público justifica a seleção com base em uma avaliação complexa, abrangendo critérios de natureza subjetiva. A Administração deverá apurar quais são os profissionais mais habilitados a atendê-la e, entre esses, optar por aquele cuja aptidão (para obter a melhor solução possível) mais lhe inspire confiança."

II – CONTRATADO: DANILO COUTO MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ Nº 36.571.569/0001-54 e, com sede na Av. Conselheiro Furtado, nº 2865, Bairro: Cremação. CEP: 66.040-100, Belém/PA.

III- NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO: A notória especialização da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA Gabinete do Procurador-Geral

na lei. No caso sob análise vê-se que o profissional habilitado nos autos é qualificado dotados de especialização em Gestão Municipal (notória especialização decorrente dos estudos), atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, profissional, é detentor de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Ademais, verifica-se o contratado apresenta resultados positivos na prestação do serviço almejado pelo Município.

IV - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: A empresa acima identificada foi escolhida porque é do ramo pertinente, comprovou possuir (atestado de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência (documentos em anexo), bem como apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social, contrato social ou requerimento no caso de empresa individual atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; Dívida ativa da união; do FGTS; CND/TST).

Outrossim, informamos que se trata prestação de serviço **ad exitum**, cuja remuneração será realizada apenas na hipótese de provimento favorável, mediante pagamento de honorários sucumbenciais estabelecidos na forma do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil.

V – JUSTIFICATIVA DE PREÇO: Conforme já referenciado, a remuneração pelo prestação de serviço será **ad exitum**, exclusivamente mediante honorários sucumbenciais, que é pago pelo réu da ação, constituindo um direito exclusivo do advogado, nos termos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, o que significa dizer, que o Município obterá a prestação do serviço sem aportar quaisquer recursos públicos, a exemplo de pagamento mensais, ou honorários contratuais sobre o proveito econômico da demanda, resultando em uma contratação extremamente vantajosa para a administração pública, com economia de recursos públicos, pois o Município deixaria de pagar diárias a servidores efetivos para o acompanhamento integral do processo junto à Vara da Justiça



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, preenchido os requisitos legais, opinamos que a presente contratação ocorra mediante INEXIGIBILIDADE, e submetemos a presente justificativa a análise do Controle Interno e Assessoria Jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Prefeito para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

08. Nos termos do Art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB, “o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização”. Ou seja, por via reflexa, evidencia-se incompatível com os preceitos objetivados pelo processo licitatório. Nesse sentido, precedentes do Eg. TJGO, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF.

1. A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. **Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994** - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. **Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação.** Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB. 2. APELO CONHECIDO E PROVIDO. TJGO. AC 0460553-09.2011.8.09.0010 ANICUNS. Relator DES. GERSON SANTANA CINTRA. Publicação DJ 1682 de 02/12/2014.

09. Sobre o tema, o Eg. TCM na RESOLUÇÃO Nº 11.495, DE 15 DE MAIO DE 2014 – Consulta/Processo nº 201403692-00, assentou que:

(...) O C. Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, no que destaco a necessidade inequívoca de avaliação do caso concreto, como fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à Plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: **os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.** Ação Penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal nº 348-SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007.)

7. Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações desta natureza, posto que se insere



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

como limite ao estabelecimento de critérios objetivos de seleção, o qual indissociável da defesa do ponto de vista do administrador público na formulação das políticas públicas.

8. Destacam-se os ensinamentos da Procuradora Angélica Guimarães, durante palestra realizada no último Encontro Nacional do CONINTER/2014, que "observando-se o objeto do contrato a ser formalizado e todo o procedimento percorrido, deve restar incontestado que os serviços a serem prestados exigem comprovada e peculiar especialização, com notória expertise do prestador e, em alguns casos, deverá restar provado, também, o elemento confiabilidade, conforme Acórdão do TCU nº 852/2010".

9. Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, cabendo-me, ainda, transcrever os ensinamentos do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, EROS ROBERTO GRAU³:

"Serviços singulares, assim, são aqueles que apresentam, a conformá-los, características, de qualidade, próprias de seu prestador. Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa".

10. O Tribunal de Contas da União vem sedimentando entendimento quanto ao conceito de singularidade dos serviços em questão, conforme preleciona a Súmula nº 254, do TCU:

"(...) A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93."

11. Ainda neste mesmo sentido, em decisão proferida em novembro de 2013, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acompanha o mesmo posicionamento:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO Nº 17 DA LIA. ARTIGO Nº 295, V DO CPC. ARTIGO Nº 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. ARTIGOS 13 E 25 DA LEI Nº 8666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 8429/92, artigo 295, V do CPC e artigo 178, § 9º, V, "b" do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar pré-questionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da Leitura dos artigos 13 e 25 da Lei nº 8666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois tratase de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela Lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da Inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa." (STJ - REsp 1192332/RS. 1ª Turma).

12. Trazendo, por fim, as ilações do administrativista RUBENS NAVES4:

"Em suma, a singularidade corporifica-se tendo em vista a viabilidade de o serviço, prestado por determinado profissional, satisfazer as peculiaridades do interesse público, envolvido no caso particular. Deve-se verificar se esse interesse público é peculiar, tendo em vista o valor econômico ou o bem jurídico em questão, ou se a tutela se revela complexa, demandando serviços especializados. A especialidade do interesse público justifica a seleção com base em uma avaliação complexa, abrangendo critérios de natureza subjetiva. A Administração deverá apurar



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

quais são os profissionais mais habilitados a atendê-la e, entre esses, optar por aquele cuja aptidão (para obter a melhor solução possível) mais lhe inspire confiança."

10. Ressalta-se que o procedimento adotado pela Comissão - inexigibilidade de licitação - para a contratação do respectivo objeto não destoava da modalidade adotada por outros entes públicos.

11. O TCMPA já se manifestou sobre a necessidade de se considerar a realidade de cada Município, isto é, sua localização geográfica, acesso, infraestrutura, e outros, a fim de que o Município possa obter o melhor serviço técnico disponível, mediante contraprestação compatível com o mercado, e com a condição financeira do ente público.

12. Ademais, a Comissão informa que a remuneração pelo prestação de serviço será *ad exitum*, exclusivamente mediante honorários sucumbenciais, que é pago pelo réu da ação, constituindo um direito exclusivo do advogado, nos termos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, o que significa dizer, que o Município obterá a prestação do serviço sem aportar quaisquer recursos públicos, a exemplo de pagamento mensais, ou honorários contratuais sobre o proveito econômico da demanda, resultando em uma contratação extremamente vantajosa para a administração pública, com economia de recursos públicos, pois o Município deixaria de pagar diárias a servidores efetivos para o acompanhamento integral do processo junto à Vara da Justiça Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, vejamos recente julgado do Eg. TJPR:

Apelação cível. ação civil pública por ato de improbidade administrativa julgada PARCIALMENTE procedente pelo magistrado singular, que condenou os réus pela prática de ato ímprobo violador dos princípios administrativos, com



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

aplicação da sanção de multa civil.contratação de serviços advocatícios de forma direta, mediante inexigibilidade de licitação. finalidade exclusiva de se intentar obter a isenção de recolhimento à união, pelo município de Ivaiporã, do programa de formação de patrimônio do servidor público - pasesp (singularidade do serviço). ajuizamento perante a justiça federal de 1º grau em Brasília. matéria que não se enquadra naquelas que rotineiramente eram analisadas pelo corpo jurídico permanente (procuradoria) do ente federativo. previsão de cláusula de remuneração exclusivamente ad exitum. demonstração da notória especialização dos advogados contratados quanto ao objeto da demanda. atendimento dos requisitos elencados no art. 25, inciso II, e 13, inciso V, ambos da lei nº 8.666/1993, bem como dos parâmetros fixados pelo STJ e pelo STF na temática. regularidade da contratação. ausência de comprovação do cometimento de improbidade administrativa. sentença reformada.recurso conhecido e provido. (TJPR - 4ª C.Cível - 0000582-09.2005.8.16.0097 - Ivaiporã - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 05.05.2020) APL 0000582-09.2005.8.16.0097 PR 0000582-09.2005.8.16.0097 (Acórdão). Órgão Julgador 4ª Câmara Cível. Publicação 06/05/2020. Julgamento 5 de Maio de 2020. Relator Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

13. Com efeito, a CPL apresentou justificativa quanto à necessidade da contratação, modalidade do procedimento, preço, e escolha do prestador/fornecedor.

14. Recomenda-se que sejam certificados os resultados positivos obtidos em contratações anteriores pelo prestador do serviço, a regularidade/autenticidade da documentação apresentada, a notória especialização do contratado, a indispensabilidade do objeto, e a impossibilidade de aquisição do serviço por outro profissional nas



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

mesmas condições, ou em condições melhores do que a proposta pelo contratado.

15. Considerando que os servidores públicos gozam de fé pública, e não vislumbrando impropriedades patentes que justifiquem o afastamento dos princípios administrativos, verifica-se pertinência do requerimento/justificativa apresentada pela Comissão, desde que observada às disposições ao norte, sem prejuízo da análise do controle interno, que poderá baixar o feito em diligência, solicitar certidões, documentos, prestar recomendações entre outros.

16. O presente parecer é de cunho meramente opinativo, não adentra no mérito administrativo, e não vincula a decisão da autoridade competente.

Este é o parecer. S.M.J.

Salvaterra (PA), data da assinatura digital.

JOHNNATA DA SILVA FREITAS

Procurador-Geral do Município.

Portaria nº 345/2021